DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5345/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7755/2015
PROTOCOLO	: 1593496
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do Balanço Geral do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Brilhante relativo ao exercício financeiro de 2014.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações**:**

- Acórdão AC00 - 1721/2017 (peça 30, fls. 104-107) em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com aplicação de multa ao Sr. Sidney Foroni, nos valores equivalentes aos de: 50 (cinquenta) UFERMS, em decorrência da ausência de documentos de remessa obrigatória, e 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento ao objeto da intimação."*

- Acórdão - AC00 - 1999/2021 (peça 44, fls. 139-141), originada do julgamento do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal e Gestor, à época, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Brilhante, para manter intacto o Acórdão AC00 - 1721/2017 prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 7755/2015."*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 42, fls. 131-137**.**

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-6745/2022 (peça

48, fl. 145), opinando pela "**extinção"** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/7755/2015)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-6745/2022, peça 48, fl. 145), e **decido** pela extinção deste Processo TC/7755/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS infligida ao apenado (Acórdão AC00 - 1721/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/jrl